

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003125/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056825/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013989/2019-95
DATA DO PROTOCOLO: 24/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON MARIO BATTASTINI;

E

SINPACEL- RS- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CELULOSE, PAPEL, PAPELÃO, ARTEFATOS, CORTICA DE GUAIBA - RS, CNPJ n. 90.830.183/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2019 a 30 de junho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Indústria de Celulose, Papel, Papelão, Artefatos, Cortiça e Produtos Químicos Inorgânicos (cloro, álcalis, fabricação de gases industriais e fabricação de outros produtos inorgânicos) e Trabalhadores em Empresas Terceirizadas desses setores**, com abrangência territorial em **Arambaré/RS, Barão do Triunfo/RS, Barra do Ribeiro/RS, Camaquã/RS, Eldorado do Sul/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2019 a 30/06/2020

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1º de julho de 2018.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2019 a 30/06/2020

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2019, observando-se as seguintes regras básicas:

1. Em 1º de julho de 2019 será concedido aos empregados abrangidos pela presente convenção, reajuste salarial de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o valor do salário-base

de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2018, resultante do reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2018.

1. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2018, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
1. Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2018 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2018, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item "a" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.
1. A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item "a" abrange o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.



TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2019.

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/07/2019
12	jul/18	3,50%
11	ago/18	3,2083%
10	set/18	2,9167%
9	out/18	2,6250%
8	nov/18	2,3333%
7	dez/18	2,0417%
6	jan/19	1,7500%
5	fev/19	1,4583%
4	mar/19	1,1667%
3	abr/19	0,8750%
2	mai/19	0,5833%
1	jun/19	0,2917%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Fica proibido o pagamento dos salários em cheque, no último dia do prazo legal de pagamento, a não ser que possibilite a empresa, ao empregado, o desconto do cheque no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As entidades acordantes recomendam às empresas que por ocasião de expressiva conjuntura econômica inflacionária, forneçam adiantamentos parciais dos salários de seus empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2019 a 30/06/2020

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de outubro de 2019, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

ISONOMIA SALARIAL**CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DE MENSALIDADES**

As empresas se obrigam a descontar em folha, mediante autorização dos respectivos empregados, as mensalidades sociais do Sindicato Obreiro recolhendo as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro ou, se possível, à agência bancária por este designada. Assim como, desde que expressamente autorizado pelo empregado, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão efetivar descontos nos seus salários, de empréstimos contraídos junto ao SINPACEL-RS e/ou à SINPACREDI – Cooperativa de Crédito dos Trabalhadores representados pelo Sindicato profissional.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA**

Adiantarão as empresas, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação das férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus, inclusive no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA

Durante a vigência da presente Convenção as empresas complementarão o 13º salário dos empregados afastados por motivo de doença, desde que contem com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e cujo afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e inferior a 181 (cento e oitenta e um) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Toda e qualquer hora extra será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras de cada dia, 60% (sessenta por cento) para as subsequentes e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / QUINQUENIO**

As empresas concederão a título de adicional por tempo de serviço denominado "quinqüênio", a percentagem de 3% (três por cento), aplicada sobre o salário-base contratual, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado prestado à mesma empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Comprometem-se as empresas a proporcionar a seus empregados que após as 19h00min (dezenove) horas permaneçam no trabalho em serviços extraordinários, superior ou igual a 02 (duas) horas extras, um lanche, que, a critério da empresa, será fornecido ou pago mediante apresentação de comprovantes, exceto para os funcionários contratados em regime de revezamento.

Parágrafo único: Sob nenhuma hipótese poderá o fornecimento ou pagamento de lanche ser considerado como salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BÔNUS REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2019 a 30/06/2020

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-refeição ou ticket-refeição aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo segundo: O valor do bônus a partir do mês de julho de 2019, não será inferior a R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia de trabalho. Independentemente do valor do bônus aqui estabelecido, o valor a ser suportado pelo empregado na hipótese de as empresas subsidiarem o custo do valor do bônus, deverá corresponder no máximo a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente despendido pelas empresas com o fornecimento da alimentação, não sendo o valor do bônus balizador dessa participação do trabalhador.

Parágrafo terceiro: O valor do bônus-refeição, exclusivamente para os trabalhadores da empresa AIR PRODUCTS, será igual ao praticado pela referida empresa a título de ticket-refeição, ou seja, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), na data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser mantido no referido valor durante a vigência do presente instrumento normativo.

Parágrafo quarto: Em caso de as empresas optarem pelo bônus-refeição o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo quinto: O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

Parágrafo sexto: Fica estabelecido que, em observância ao princípio da isonomia, os empregados em atividade interna nas empresas deverão ter o mesmo tratamento em relação ao atendimento a esta cláusula, não podendo haver diferenciação de fornecimento por qualquer razão, com exceção dos empregados que estiverem desenvolvendo trabalho externo.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

As empresas pagarão no mês de dezembro de 2019 e dezembro de 2020, um "auxílio-educação" em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante apresentação de comprovantes de matrícula e frequência em escolas oficiais ou oficializadas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como de Ensino Superior (graduação), nesse último caso limitado a cursos superiores vinculados diretamente à profissão exercida pelo empregado junto ao seu empregador, ou mediante aprovação deste após requerimento do empregado nesse sentido.

Parágrafo único: Qualquer importância paga pela empresa, ao mesmo título e por antecipação, a pedido do empregado, ensejará a quitação proporcional da obrigação, no mesmo percentual representado pelo pagamento em relação ao Auxílio-Educação.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

A empresa que possuir plano coletivo privado de assistência à saúde de seus empregados, deverá fornecer cópia do referido plano de saúde ao empregado demitido sem justa causa, informando o valor pago individualmente à seguradora em relação ao trabalhador demitido. A cópia do documento e a informação referida deverão ser entregues ao trabalhador quando da homologação da rescisão contratual ou quando do pagamento das verbas decorrentes da rescisão.

Parágrafo único: As empresas poderão adotar planos de saúde nos quais o empregado assume o pagamento de uma parte do valor da consulta ou do procedimento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos familiares um auxílio-funeral, no valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais. Tal pagamento não será devido se a indenização do seguro de vida mantido pela empresa for igual ou superior ao valor do auxílio objeto desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

Serão garantidas vagas em creches, de escolha das empresas, para os filhos com até 60 (sessenta) meses de idade, das empregadas, em estabelecimento situado em local acessível, na proporção de 02 (duas) vagas para até 20 (vinte) empregadas, 03 (três) vagas até 30 (trinta) empregadas, 04 (quatro) vagas até 40 (quarenta) empregadas, seguindo assim sucessivamente esta proporção, às expensas das empresas;

1. Durante os 06 (seis) meses de vida do filho terão as empregadas direito a vaga em creche, nos termos desta cláusula, independente da proporção prevista no "caput";
2. Para preenchimento das vagas previstas nesta cláusula, havendo mais de uma empregada pretendente à vaga disponível de forma concomitante, será observado o seguinte critério de prioridade: terá preferência a empregada de menor salário; em caso de empate quanto ao quesito menor salário, terá preferência a empregada com maior número de filhos; em persistindo o empate, a vaga deverá ser concedida à empregada com maior tempo de serviço prestado à sua empregadora.

Uma vez preenchida a vaga, a empregada permanecerá com direito a ela até o cumprimento do tempo previsto nesta cláusula.

3. Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenientes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garantem a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, a partir da vigência dessa convenção e a critério das empresas, estabelecem as partes que, na falta de creche em local acessível, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica "auxílio-creche" diretamente à empregada o valor fixo de 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 6 (seis) e 60 (sessenta) meses.
4. A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no item 03 deverá declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.
5. Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a (o) empregada (o) não fará jus ao benefício previsto no item 02.
6. O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de filho nas condições previstas do "caput" desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no "caput" da cláusula.
7. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.
8. Fica ajustado que o auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de reembolso e ou pagamento conforme previsto no item 03, não integrará, para nenhum efeito o salário da (o) empregada (o), e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou "in natura".

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR IDADE

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho, as empresas pagarão, além do aviso prévio, parcela adicional denominada "indenização por idade" correspondente ao valor de seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas condições acima, contem com mais de 05(cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a referida indenização por metade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

Os sindicatos signatários recomendam às empresas, a seu exclusivo critério, que promovam convênios com farmácias, hipótese em que a concessão não terá natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de readmissão do empregado dispensado sem justa causa há menos de 01 (um) ano, para a mesma função anteriormente exercida, será dispensado o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DO DISPENSADO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O empregador se obriga a anotar a saída do empregado em sua CTPS, bem como a pagar-lhe os direitos rescisórios no prazo legal. Em caso de não comparecer o empregado à empresa na data marcada para a rescisão, disporá a empresa de 05 (cinco) dias úteis para notificar o Sindicato dos empregados, por correspondência protocolada, da ocorrência, ficando este encarregado de marcar data e hora para a rescisão. O não cumprimento, de parte da empresa, acarretará multa por dia que exceder o prazo legal, equivalente ao salário-dia percebido pelo empregado, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA

Indicarão as empresas, no documento de comunicação da demissão por justa causa, a alínea do artigo 482 da CLT infringida, sob pena de ser considerada injusta a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ou quando o empregado estiver em gozo de auxílio - doença, desde que requerido, a empresa fornecerá a este o atestado de afastamento e salário (AAS), conforme formulário próprio do INSS, devidamente preenchido.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO POR OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que, todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Durante a vigência do presente acordo será garantido emprego ou salário à empregada gestante, a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, findando essa garantia 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único: Em caso de demissão sem justa causa, obriga-se a empregada, para fazer jus à garantia estabelecida nesta cláusula, a comprovar a gravidez durante o prazo do aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

Garantirão as empresas emprego ou salário aos seus empregados que, contando com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos à mesma empresa, estejam a menos de 01 (um) ano de complementar o período necessário para fazer jus à aposentadoria previdenciária oficial, desde que devidamente comprovado pelo INSS, através de certidão do tempo de serviço. A garantia vigorará durante o prazo de vigência do presente acordo, até a aquisição do direito à aposentadoria de que se trata.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

Obrigam-se as empresas a fornecer envelopes de pagamento ou similares, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, tais como horas extras, quinquênio e adicionais, constando o valor a ser recolhido ao FGTS, bem como fornecerão cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Anotarão as empresas na CTPS do empregado a sua respectiva função, podendo utilizar a tabela de funções do Código Brasileiro de Ocupações.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DE JORNADA. ART 488 CLT

Será assegurado ao empregado durante o curso do aviso-prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o direito da redução de que trata o artigo 488 da CLT - 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho, por opção do empregado, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo 488 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FERIADÕES – COMPENSAÇÕES

Será facultado às empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias, com aviso prévio de no mínimo 10 (dez) dias de antecedência e mediante acordo com os seus empregados, com aprovação por maioria simples, prorrogar horários para a prática dos chamados "feriadões", não sendo consideradas tais horas como extras.

Parágrafo único - Fica também permitido às empresas integrantes da categoria econômica o deslocamento da folga relativa ao feriado que recaia no meio da semana, para a segunda ou sexta-feira da mesma semana, de outra semana ou até mesmo de outro mês.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O primeiro atraso ao serviço do empregado, no mês, desde que inferior a 15 (quinze) minutos, não acarretará a perda do repouso semanal remunerado, facultado o desconto da remuneração relativa ao atraso.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados ou de qualquer outro órgão público de saúde serão obrigatoriamente aceitos pela empresa, desde que ratificados pelo serviço médico da empresa, próprio ou mediante convênio.

**FÉRIAS E LICENÇAS
FÉRIAS COLETIVAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS**

Por ocasião de concessão de férias coletivas, sempre que incluídos os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, e 1º (primeiro) de janeiro, não serão estes dias computados para contagem dos dias gozados.

LICENÇA REMUNERADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

O empregado terá direito a licença, limitada a meio expediente, sem desconto de qualquer natureza, em caso de internação hospitalar de filho menor, esposa ou esposo, companheira ou companheiro, devidamente comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAR EXAMES

As empresas concederão a seus empregados licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e matrícula, desde que não possa ser efetuada fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Concessão de licença remunerada de tempo necessário, até o limite de meio expediente da jornada de serviço aos funcionários que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO**

Manterão as empresas seus empregados informados, sobre a natureza e riscos das substâncias e processos de produção do seu setor e, sobre as medidas que serão adotadas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO MURAL**

Disporá o Sindicato Obreiro, em cada empresa, de mural ou local acessível para publicação de matéria de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS

Comprometem-se as empresas a licenciar 03 (três) trabalhadores, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens, limitados a 01 (um) elemento por empresa, ou a 02 (dois) trabalhadores quando requisitados de empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, escolhidos dentre os diretores do Sindicato, efetivos e suplentes, conselho fiscal efetivos e suplentes e delegados-representantes junto à Federação efetivos e suplentes, para prestar serviços ao Sindicato, com a garantia de estabilidade no emprego.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme previsto no T.A.C nº 448/2015 firmado pela entidade sindical representativa dos empregados junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a assembleia da categoria dos trabalhadores, em votação da proposta patronal para o fechamento desta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovou, como contrapartida, a realização de um desconto salarial mensal no percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o salário base de cada empregado, já reajustado, considerada como Contribuição Confederativa, para custeio da negociação coletiva e manutenção dos serviços prestados pela entidade. Assim, sob inteira responsabilidade do sindicato dos empregados e por orientação deste, as empresas efetuarão o desconto desse valor, mensalmente, sobre os salários já reajustados dos empregados representados pelo sindicato e beneficiados pelo presente acordo. Os valores referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2019, serão recolhidos juntamente com o valor de outubro de 2019. Referida contribuição deverá ser efetivada e recolhida de todos os empregados, conforme orientação do sindicato dos empregados, não cabendo oposição por escrito. Na eventualidade de ações judiciais de qualquer natureza em relação ao contido na presente cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores responderá integralmente sobre os seus efeitos, não cabendo qualquer responsabilidade ao Sindicato das Indústrias ou suasrepresentadas.

Parágrafo primeiro: Os valores recolhidos deverão ser depositados em banco indicado pelo sindicato em até 10 (dez) dias após o desconto sob pena de pagamento da multa de 20% (vinte por cento), a ser aplicada no mês subsequente ao vencimento, acrescidos dos juros legais sobre o valor a ser recolhido.

Parágrafo segundo: Uma vez realizado o desconto e recolhimento, o Sindicato se compromete a prestar toda e qualquer assistência aos trabalhadores contribuintes, no tocante a negociações de caráter coletivo junto às empresas que se façam necessárias no período de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela: a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais); c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais); d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais); e) empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados, importância igual a R\$ 1.085,00 (Um mil e oitenta e cinco reais) f) empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 1.886,00 (um mil, oitocentos e oitenta e seis

reais); g) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais); h) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 5.071,00 (cinco mil e setenta e um reais); i) empresas de 1000 (hum mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 8.361,00 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais). Esta contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas a seguir: a) até 10 (dez) de janeiro de 2020; b) até 10 (dez) de abril de 2020; c) até 10 (dez) de julho de 2020; d) até 10 (dez) de outubro de 2020. 2) Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2019, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no item primeiro, desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa. Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2020 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima. O não cumprimento pelo aqui disposto, implicará numa multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento. Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO

As homologações das rescisões do contrato de trabalho, para os empregados com mais de 01 (um) ano de empresa, serão efetuadas no Sindicato obreiro, inclusive nos municípios onde existir sub-sede do Sindicato. O Sindicato Obreiro se obriga a homologar as rescisões, mesmo que com ressalva.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas na presente Convenção, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

As partes convenientes se comprometem a zelar pela observância do disposto na presente Convenção, bem assim como as leis vigentes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 1º de julho de 2019, ressalvadas as alterações das normas legais sobre política salarial, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem, terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do aqui disposto.

Parágrafo único: Comprometem-se as partes a negociarem as cláusulas econômicas, a partir de 1º de julho de 2020.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

As partes deverão promover o registro deste instrumento normativo junto ao Ministério da Economia – Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, junto ao SISTEMA MEDIADOR, ou outro que venha a substituí-lo. E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 4 (quatro) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos efeitos.

NEWTON MARIO BATTASTINI
PRESIDENTE
SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

JOAO CARLOS DA SILVA CALDAS
PRESIDENTE
SINPACEL- RS- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CELULOSE, PAPEL, PAPELAO, ARTEFATOS,
CORTICA DE GUAIBA - RS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.